DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3965/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/379/2017
PROTOCOLO	: 1778279
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª e 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS– ATOS REGULARES. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do **Contrato Administrativo nº 466/2013**, proveniente da **Chamada Pública nº 002/2013,** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** como contratante e a **Cooperativa Agropecuária Mista dos Agricultores Familiares do Estado de São Paulo – CAFESP** como contratada.

O objeto desta contratação pública é aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar, com o valor de **R$ 112.525,81** (cento e doze mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Na Decisão Singular DSG-G.ICN-15633/2017, encartada às fls. 252-255 do processo TC/376/2017, julgou-se **regular e legal** a formalização da **Chamada Pública nº 002/2013**.

A Divisão de Fiscalização de Educação, ao analisar a documentação encaminhada da formalização do contrato administrativo nº 466/2013, bem como de sua execução financeira e orçamentária, concluiu que se encontram em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n°. 54/2016, conforme análise "**ANA – DFE -9950/2020" (**fls. 108-113).

O Representante do Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato nº 466/2013 bem como de sua execução financeira, conforme parecer **"PAR - 1ª PRC - 932/2021"** (fls.114-115).

É o relatório.

Quanto ao **Contrato Administrativo n° 446/2013**, o mesmo fora assinado em 15/09/2013, verifico que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Ainda, vislumbra-se inicialmente que o contrato vigorou pelo período de 15/09/2013 a 31/12/2013 (fl. 09).

Cabe, nesse momento, ressaltar que, quanto ao valor da contratação, fora verificada uma discrepância entre o valor declarado no item 6.1 da cláusula 6 com o valor declarado no resultado total, apresentado na planilha, na qual constou-se discriminadamente os valores por unidade e por fornecedor, chegando-se ao valor total pela soma aritmética simples de todos os produtos.

Assim, conforme Termos de Intimações de fls. 61-62 e 63-64, fora solicitado para que os ordenadores de despesas remetessem cópia do contrato com a devida correção na sua cláusula sexta, para que fosse efetuada a análise do processo em epígrafe.

Contudo, com as respostas dos jurisdicionados, acostadas as fls. 70-72 e 74-76, verificou-se que tal correção não fora realizada, porém, cabe ressaltar que tal erro se deu de forma equivocada, como um erro de digitação.

Destarte, representa o resultado de R$112.525,81 a soma aritmética simples dos valores de todos os itens contratados com cada fornecedor, coincide com o valor declarado na Nota de Empenho nº 4003, emitida em 30/09/2013 (fl. 16) e com o valor declarado no extrato contratual publicado na imprensa oficial (fls. 12-

13).

Com isso, verifico que, tal discrepância, não surge como fato comprometedor capaz de prejudicar a relação contratual, já que o valor publicado na imprensa oficial corresponde a soma aritmética simples de todos os valores contratados com o fornecedor.

Ademais, verifico que, baseado nos documentos acostados, não fora identificado maculas que comprometessem a formalização do contrato em análise, entendendo que é regular à formalização do Contrato Administrativo n° 466/2013.

Passando para a análise da execução financeira, a mesma foi realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e enviados tempestivamente a esta Corte de Contas resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$112.525,81
Termos Aditivos	R$0,00
Notas de Empenho	R$112.525,81
Anulação de Nota de Empenho	R$6.431,59
Saldo Notas de Empenho	R$106.094,22
Ordem de Pagamento	R$106.094,22
Notas Fiscais	R$106.094,22

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou no sentido de que o **Contrato Administrativo n° 446/2013**, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a **Cooperativa Agropecuária Mista dos Agricultores Familiares do Estado de São Paulo – CAFESP**, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n. 54/2016.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas à (fls. 114-115) exarou o seu parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº **466/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas (CNPJ n° 03.184.041/0001-73) e a Cooperativa Agropecuária Mista dos Agricultores Familiares do Estado de São Paulo – CAFESP (CNPJ nº 05.058.183/0001-10),** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 466/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas (CNPJ n° 03.184.041/0001-73) e a Cooperativa Agropecuária Mista dos Agricultores Familiares do Estado de São Paulo – CAFESP (CNPJ nº 05.058.183/0001-10),** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesas, Senhora **Márcia Maria De Souza Da Costa Moura De Paula**, CPF nº **321.381.211-00**, Prefeita Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA